



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2023

PROCESSO Nº 1725/2022

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

**OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS NA FORMA FARMACÉUTICA SÓLIDA I PADRONIZADOS PELA REMUME PARA ATENDER DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO CARLOS, PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.**

Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de novembro do ano de 2023, às 11h10, reuniu-se na Sala de Licitações, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico, para deliberar sobre recurso interposto pela empresa **ATENA PHARMA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº 21.940.274/0001-30, protocolado nesta Administração no dia 27/04/2023 às 17h11min, (e-mail), referente ao certame licitatório em epígrafe.

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade do referido recurso, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal.

Desta forma, o Decreto Federal 10.024/2019, em seu artigo 44 dispõe:

*Intenção de recorrer e prazo para recurso*

*Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.*

*§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.*

*§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.*

*§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.*

*§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados. (grifo nosso)*

Também neste sentido está descrito o edital:

**10.2.** Ao final da sessão pública e **declarado o vencedor**, o proponente que desejar recorrer contra decisões do Pregoeiro poderá fazê-lo, manifestando sua intenção com registro da síntese das suas razões **imediatamente**, sendo-lhe facultado juntar memoriais no prazo de 03 (três) dias úteis. Os interessados ficam, desde logo, intimados a apresentar contrarrazões em igual prazo, que começará a correr do término do prazo do recorrente. **Considerar-se-á o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a expressão imediatamente.**

A disputa do certame ocorreu em 18/04/2023, com a empresa **ATENA PHARMA** apresentando proposta pelo lote 21, a empresa se declarou como EPP, contudo ao apresentar documentação de habilitação foi constatado que a Receita Bruta total referente ao ano de 2022 ultrapassa o limite de R\$ 4,8 milhões anual previsto na LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006.

Eis o resumo dos fatos.

## Síntese das alegações da Recorrente ATENA PHARMA:

A recorrente alega que cumpre os requisitos legais para a qualificação como Empresa de Pequeno Porte- EPP, estando apta a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos artigos 42 a 49 da Lei Complementar Nº 123, de 14/12/2006.

Embora a Recorrente tenha ultrapassado em 2022 o limite de receita bruta estabelecido no art. 3º, inciso II da Lei Complementar nº 123/2006, NÃO HOUVE VIOLAÇÃO AO TETO LEGAL NO EXERCÍCIO DE 2023, assim como não houve desenquadramento automático aplicado pela Receita. A Receita bruta anual de 2023, da Recorrente, não ultrapassou o limite legal de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), e, considerando o exercício do corrente ano, não deveria haver óbice para sua participação no certame.

Especificamente, a empresa Recorrente apresentou proposta adequada, documentos hábeis à sua participação, e demonstrou efetivamente que seu balanço e receitas do exercício de 2023 não configuram desenquadramento da figura de empresa de pequeno porte, tampouco houve desenquadramento automático aplicado órgão fiscalizador.

Por fim a Recorrente pugna pelo DEFERIMENTO DO PRESENTE RECURSO, sendo assim procedida a DEVIDA HABILITAÇÃO desta Recorrente no pregão nº 022/2023, Processo nº 1725/2022, dado o devido enquadramento como Empresa de Pequeno Porte no corrente ano de 2023.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

## Departamento de Procedimentos Licitatórios

### Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

#### Da manifestação da Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico:

Primeiramente, cabe a manifestação no sentido de que a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico sempre atua adstrita aos princípios basilares do procedimento licitatório, de modo a aplicar o entendimento doutrinário e jurisprudencial vinculados a legislação pertinente, de modo isonômico e impessoal, sempre buscando a proposta mais vantajosa, pautado pela legalidade, publicidade, eficiência e moralidade.

Embora a recorrente alegue em suas razões que se enquadra como EPP apresentando documentos que corroboram com suas alegações, no Demonstrativo de Resultados do Exercício referente ao Ano-Calendarário, que corresponde ao período de 01 de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2022, onde consta RECEIRA BRUTA TOTAL de R\$ 6.301.942,50, que ultrapassa o limite de R\$ 4,8 milhões anual previsto na LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006, no seu artigo 3º a seguir destacado:

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendarário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendarário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no **caput** deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Ainda nesse diapasão, o benefício concedido às ME/EPP's não é absoluto, ou seja, carece a beneficiária atender aos requisitos legais, pois, ao contrário disto, incorreria em crime previsto no Código Penal em seu artigo 299.

Ilustrando o entendimento aqui exposto, trazemos trecho do artigo publicado no site jus.com.br, o destacamos:

*“Assim, a título de diligência, caso necessário, poderiam ainda ser solicitados exemplificativamente, a Demonstração do Resultado do Exercício DRE para comprovação de que a organização empresarial no ano/calendarário não teria auferido receita superior aos limites para seu enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, ou ainda outro documento que indique a receita bruta anual, ou ainda a declaração de compromissos firmados com a entes da administração pública, para que possa minimamente, a administração se resguardar de aplicabilidade de benefício que não possua guarida legal.”*

Ressalta-se que o enquadramento e desenquadramento é um ato declaratório realizado pela própria empresa, independente de procedimentos burocráticos, onde considera-se a boa-fé e a idoneidade, sendo que participar de licitação utilizando os benefícios sem os condicionantes constitui-se em fraude em licitação.

O Tribunal de Contas da União já decidiu sobre a matéria citando o Acórdão nº 970/2011.

*“ Constitui fraude à licitação a participação de empresa na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, sem apresentar essa qualificação, em razão de faturamento superior ao limite legal estabelecido, situação que enseja a declaração de inidoneidade da pessoa jurídica envolvida. A perda da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, por ser ato declaratório, é de responsabilidade da sociedade empresarial.*

*“ Ressalte-se que a informação da perda da condição de ME ou EPP, por ser ato declaratório, era de responsabilidade da empresa [omissis] que, por não tê-la prestado e por ter auferido indevidamente os benefícios da LC 123/2006, ação que caracteriza fraude à licitação, deve ser declarada inidônea para participar de licitações na administração pública federal. ”*

Sendo assim, o entendimento da Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações é de que a desclassificação da requerente se faz pertinente considerando as informações anteriormente apresentadas e analisadas.

#### Do julgamento:

Com base no exposto, à luz do Edital, da legislação de regência, dos princípios administrativos e constitucionais aplicáveis, bem como da jurisprudência dominante, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico entende, com base nos argumentos analisados, julgar o recurso apresentado pela empresa **ATENA PHARMA, IMPROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento acima ventiladas e sugere-se a Senhora Secretária Municipal de Saúde a



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

*Departamento de Procedimentos Licitatórios*

*Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico*

*São Carlos, Capital da Tecnologia*

ratificação desta decisão, mantendo, conseqüente, sua desclassificação, adotando-se as medidas legais necessárias para prosseguimento e conclusão do certame.

Nada mais havendo a considerar, lavra-se a presente Ata que segue assinada pelos membros da Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico.

Leonardo Luz  
*Pregoeiro*

Bruno Duarte Laranja  
*Autoridade Competente*

Diogo S. Silva  
*Membro*

RATIFICO a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações que julgou **IMPROCEDENTE** o Recurso Administrativo apresentado pela empresa **ATENA PHARMA** inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº 21.940.274/0001-30, nos termos da Ata de Julgamento realizada no dia 22 de novembro de 2023.

São Carlos, 22 de novembro de 2023

---

**Jora Teresa Porfírio**  
*Secretária Municipal de Saúde*